GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 228/99 *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/03/2000*

PARECER CEE/PE Nº 08 /2000-CEJA

I – RELATÓRIO:

O presidente do SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Octávio de Queiroga Vanderley Filho, solicita através de correspondência recebida neste CEE/PE em 9 de novembro de 1999, a prorrogação de autorização do funcionamento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias por mais um ano.

Anexa à solicitação dois documentos intitulados:

- "Regimento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias";
- "Curso de Técnico em Transações imobiliárias, mantido pelo SINDIMÓVEIS/PE".

II – ANÁLISE E VOTO:

O SINDIMÓVEIS mantém, desde 1992, com autorização deste CEE/PE, o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias. A autorização concedida em caráter experimental vem sendo prorrogada a partir de então, em resposta a solicitações do SINDIMÓVEIS, que vem enviando periodicamente os relatórios das atividades desenvolvidas, de acordo com exigência deste Conselho.

O curso foi estruturado de acordo com o parecer 61/76 do então Conselho Federal de Educação e, já em março de 1999, ao atender à solicitação de renovação da licença de funcionamento feita pelo SINDIMÓVEIS, este Conselho lembrou ao interessado a necessidade de adequação da proposta inicial e do modelo vigente, aos dispositivos do Decreto 2208/97.

A recomendação foi novamente feita em 27 de agosto de 1999 quando este Conselho aprovou o parecer CEJA 90/99 que concluía pela "renovação de autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, nos moldes atuais, podendo aceitar matrículas até o dia 30 de dezembro de 1999."

Posteriormente a essas duas recomendações, houve a aprovação pelo Conselho Nacional de Educação da Resolução CNE nº 04/99 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação profissional de nível técnico. O artigo 18 dessa resolução estabelece que "a observância destas diretrizes será obrigatória a partir de 2001, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a publicação desta Resolução e o final do ano 2000." O parágrafo segundo desse mesmo artigo diz que "fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base no parecer CFE nº 45 de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes, aos alunos matriculados no período de transição."

A análise do processo leva à conclusão que as recomendações feitas por este CEE/PE não estão contempladas nos documentos que o SINDIMÓVEIS anexa à presente solicitação. O primeiro deles, impropriamente intitulado "Regimento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias" não é adequado como Regimento de Escola, nem aceitável como Plano de Curso. O segundo, apenas procura demonstrar que o primeiro atende às recomendações deste CEE/PE, com o que não concordamos.

Postos os fatos, feita a análise e considerando que:

- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional ressalvam em seu artigo 18, o direito de conclusão de cursos organizados por regulamentações anteriores, como é o caso em pauta, aos alunos matriculados no período de transição cujo término é 31 de dezembro de 2000;
- este CEE/PE vem até agora renovando a autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, de acordo com sua proposta inicial, por entender que o SINDIMÓVEIS vem atendendo às exigências feitas por ocasião da autorização dada em caráter experimental,

somos de parecer que o CEE/PE deve renovar a autorização do funcionamento nos moldes atuais, podendo o SINDIMÓVEIS aceitar matrículas até 30 de dezembro de 2000, de acordo com a Resolução CNE 04/99 e notificar o SINDIMÓVEIS que a partir do encerramento deste período de transição não poderá haver novas matrículas sem que um novo projeto do curso, elaborado em consonância com o disposto na Resolução CNE 04/99, seja aprovado por este Conselho Estadual de Educação. É o parecer e o voto.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA – Presidente
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR – Relator
MARIA IÊDA NOGUEIRA
MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de março de 2000

ALCIDES RESTELLI TEDESCO
Presidente

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 23 / 03 / 2000
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD